



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000347/2007-60
Recurso nº 160.557
Resolução nº 2402-000.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIZON & FRONZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a autuada deixou de informar em GFIP o valor da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física.

A autuada apresentou defesa (fls. 19/30) onde questiona a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas e que tal discussão foi apresentada nos autos da NFLD nº 37.048.132-8.

Alega, também, excesso de cálculo na multa aplicada.

Pelo Acórdão nº 18-8.948 (fls. 43/45) a 3ª Turma da DRJ Santa Maria (RS) considerou o lançamento procedente em parte para o recálculo da multa face à diligência efetuado nos autos da NFLD nº 37.048.132-8, a qual resultou em retificação do lançamento.

O recálculo da multa deveu-se à conexão existente entre a presente autuação e a notificação citada.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 49/66) onde efetua repetição das alegações de defesa, argumenta que a instância administrativa deveria apreciar a matéria relativa à constitucionalidade alegada.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Observa-se que a autuação em tela refere-se à omissão de fatos geradores em GFIP, cujas contribuições foram lançadas nos autos da NFLD nº 37.048.132-8.

Tal notificação, relativa ao processo nº 11077.000346/2007-15, foi objeto de recurso (160556) por parte do contribuinte, o qual foi encaminhado a este Conselho.

O recurso em questão foi objeto de julgamento e a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, pelo Acórdão nº 2402.00.121, entendeu por anular a decisão de primeira instância, face a cerceamento de defesa consubstanciado na realização de diligência antes da decisão recorrida sobre a qual o sujeito passivo não teve ciência e oportunidade de manifestação.

Haja vista a correlação existente entre a procedência, no mérito, da notificação em questão e do auto de infração ora analisado, entendo que este deve ser encaminhado à origem e permanecer sobrestado até que a NFLD citada seja devidamente saneada e retorne a este Conselho para análise de eventual recurso apresentado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que os autos do processo sejam encaminhados à origem e permaneçam sobrestados conforme proposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 11077.000347/2007-60

INTERESSADO: FRIZON & FRONZA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.105 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 8 de Novembro de 2007

Mario Madalena Silva
Mg. 5671